



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 10935.001452/95-29
Recurso nº : 115.386
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : FABIANDRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.817

IRPJ E OUTROS - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM E ENTREGA - EXTRATOS BANCÁRIOS
- INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - OMISSÃO DE RECEITAS - ORIGEM E ENTREGA

- Depósitos bancários cuja origem e entrega estão escriturados não podem ser inquinados como receitas omitidas, trabalhados que foram somente os extratos bancários.

Na integralização do capital, havendo comprovação no processo, da origem dos recursos, através de cópia de cheque nominativo à empresa, em valor e data compatíveis, bem como da contabilização da entrega, fica descaracterizada a omissão de receitas.

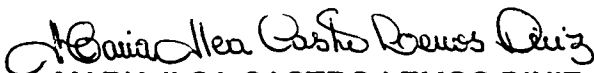
De não se aceitar integralização em moeda corrente quando não há prova de sua origem.

Art. 9o., VII, DL 2.471;88; Súmula 182 TFR.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIANDRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

Processo nº : 10935.001452/95-29
Acórdão nº : 107-04.817

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10935.001452/95-29
Acórdão nº : 107-04.817

Recurso nº : 115.386
Recorrente : FABIANDRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o auto de infração de fls. 54 a 71, datado de 24.08.1995, abrangendo o IRPJ, e, por decorrência, o IR Fonte sobre o lucro líquido e a Contribuição Social, referentes aos exercícios de 1992 e 1993.

As razões expressas no auto para a exigência fiscal foram:

I - Omissão de Receitas - Receitas não contabilizadas - não comprovação da origem dos depósitos procedidos na Agência do Banco do Estado do Paraná;

II - Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário - falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário por parte de dois sócios, conforme registro na 4a. Alteração Contratual, de 19.04.1991.

O total do crédito tributário levantado no processo foi de 107.321,83 UFIR, com juros de mora calculados até 24.08.95.

Os dispositivos legais que fundamentaram a ação fiscal, quanto ao IRPJ, foram os artigos 157 e parágrafo 1º; 175; 178; 179; 181 e 387, inciso II do RIR/80. Foi ainda aplicada multa de 100% prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Quanto à Contribuição Social a fundamentação foi a do artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 e a do artigo º da Lei nº 7.856/89, mais o art. 4º da Lei nº 8.218/91 para a aplicação da multa de 100%.

Quanto à IRRF a base foi o artigo 35 da Lei 7.713/88. Também aqui foi aplicada a multa, de 100% com base no art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Em sua Impugnação a autuada alega, resumidamente o seguinte:

I - Quanto à comprovação da entrega da quantia integralizada pelo sócio Neuri Antônio Zen, ela se faz através de cópia de cheque do Banco do Brasil, conforme cópia que anexa;

II - A quantia integralizada pelo sócio Irineu Sarmiento dos Santos o foi em moeda corrente;

Processo nº : 10935.001452/95-29
Acórdão nº : 107-04.817

III - Tanto no primeiro como no segundo caso há registro na conta caixa da entrada do dinheiro, conforme documento anexado.

IV - Quanto à origem das quantias depositadas na conta bancária "Foi respondido que os valores referiam-se a saldo inicial de caixa, vendas à vista, recebimentos de duplicatas, venda de bens do imobilizado e juros recebidos (fls. 43)", concluindo-se "que a origem dos valores depositados são os valores disponíveis no caixa", não havendo portanto omissão de receita;

V - Somente lei complementar poderia dispor sobre a TR na correção dos tributos. No caso a Autoridade Fiscal está contrariando o art. 146, III, b da CF ao efetuar a atualização do imposto devido através da TR, o que "somente pode ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, data em que (foi) criada a UFIR".

A autoridade decisora de primeira instância julgou procedente os Autos de Infração constantes do processo, sob as seguintes razões:

I - A autoridade administrativa deve limitar-se à aplicação da lei sem emitir juízos acerca da legalidade ou inconstitucionalidade da norma legal;

II - A Fiscalização elaborou um completo Demonstrativo de Recursos e Aplicações (fls. 53) abrangendo os saldos de caixa, as receitas contabilizadas e o valor de todos os depósitos bancários efetuados no período, culminando com a apuração de insuficiência de recursos, em diversos meses nos anos de 1991 e 1992. O contribuinte não comprovou a origem desses depósitos, sendo correta a presunção de omissão de receitas;

III - O Primeiro Conselho de Contribuintes julgou justificável a tributação da receita omitida em caso de realização de depósitos bancários, por parte da empresa, sem a devida justificativa da origem destes (Ac. nº 102-28.760), bem como que a omissão de receitas pode realizar-se inclusive por meios presuntivos desde que haja indícios veementes;

IV - O art. 181 do RIR/80 consagra a necessidade da comprovação da efetiva entrega e também da origem dos recursos de caixa fornecidos pelos sócios, sendo que no caso foi comprovada a entrega mas não a origem dos recursos, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os suprimentos efetuados à pessoa jurídica;

V - A Jurisprudência do Conselho de Contribuintes é por demais clara nesse sentido, mesmo que os sócios possuam condições econômicas para arcar com o dispêndio há que se provar a origem das disponibilidades coincidentes em datas e valores;

Processo nº : 10935.001452/95-29
Acórdão nº : 107-04.817

VI - Nos termos do art. 106 do CTN e face ao advento da Lei nº 9.430/96 deverá ser aplicada ao caso a multa mais benigna ao caso, na base de 75% e não à do art. 4º da Lei nº 8.218/91, na base de 100%;

VII - No presente caso não foi utilizada a TRD como índice de atualização, pois o vencimento do crédito tributário se deu a partir de 30.04.92 (fls.62).

Em seu Recurso, tempestivo, a empresa atuada desenvolve os mesmos argumentos da Impugnação, estendendo-se mais em relação à inconstitucionalidade da aplicação da TRD e pedindo, ao fim que seja julgado procedente seu recurso.

É o Relatório.

Processo nº : 10935.001452/95-29
Acórdão nº : 107-04.817

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

1- Dos depósitos bancários

O quadro elaborado pela fiscalização a fls 53, principal argumento para prova da omissão de receita, toma como ponto de partida , os depósitos bancários da empresa, em sentido contrário, a meu ver, ao disposto no inciso VII, art. 9o. do Decreto-Lei n. 2.471/88 , ao contido na Súmula 182 do TFR e `a jurisprudência deste Conselho.

Por outro lado, ressalte-se que os depósitos bancários foram escriturados e todos têm origem registrada na contabilidade, conforme afirma a Recorrente em sua Impugnação, a fls. 78, repetindo o mesmo no Recurso, à fls. 160:

“ Face ao lançamento ocorrido a contribuinte verificou a conta caixa (documentos em anexo ao PAF devidamente assinado pelo Sr. Contabilista), dos meses em que se consta a suposta omissão de receita e conclui que os lançamentos a débito da conta banco tem como contrapartida lançamentos a crédito da conta caixa. Pelo demonstrativo montado pela contribuinte, anexado ao PAF, pode-se ver, com toda a clareza, que os depósitos referidos pelo Sr. Auditor fiscal (fls. 53) são iguais aos valores saídos do caixa.”

Os acórdãos recentes desta Câmara que consideram inaplicável aos respectivos casos a norma contida no art. 9o. do DL n. 2.471/88, partem da hipótese de depósitos mantidos à margem da escrituração. Este é o caso, por exemplo, dos Acórdãos de número 107-01.965, 107-04.282, 107-0.411 e 107-03.874.

Por outro lado pelo Acórdão n. 107-04.131 também desta Sétima Câmara dá o entendimento de que **“A soma de depósitos bancários superior à receita bruta, por si só, não caracteriza omissão de receitas”**.

Assim, não me parece cabalmente provada a omissão de receita aludida no auto, de vez que utilizados como prova, contrariamente ao que dispõe a lei e a jurisprudência, exclusivamente, os depósitos bancários e tendo em vista estarem estes escriturados e terem sua origem apontada na contabilidade.

2 - Dos recursos para aumento de capital

Processo nº : 10935.001452/95-29
Acórdão nº : 107-04.817

Sobre este item a fiscalização registrou no auto de infração que teria havido **“omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário”**.

2.1. - Sócio Neuri Antonio Zen

No caso do sócio **Neuri Antonio Zen**, como prova de comprovação da **origem** foi juntada aos autos, na fase impugnatória, cópia de cheque, nominativo à empresa, no valor de Cr\$ 3.500.000,00, oriundo da conta pessoal do sócio junto ao Banco do Brasil, fls. 122 e 133, constando no verso do referido cheque a compensação em 31.07.91 e a conta utilizada pela empresa no Banco do Estado do Paraná, 7.840-1.

Quanto à comprovação da **entrega**, encontramos registro dela na contabilização da empresa a fls 24. Esse registro é de 31.07.91, dentro do prazo estipulado pela quarta alteração contratual, constante, por cópia, a fls.17 e 18 dos autos.

Assim, quanto a este fato, não posso concordar com o lançamento feito, de vez que **comprovada a origem e comprovada a entrega nas datas e valores correspondentes** não encontro nos autos qualquer evidência em sentido contrário.

2.2. - Sócio Irineu Sarmiento dos Santos

Neste caso, o aporte tendo sido feito em moeda corrente, só encontrei nos autos a prova da entrega, fls. 24, pela contabilização da mesma, mas não a comprovação de sua origem.

O fato de a integralização ter sido feita em espécie não desonera a empresa de comprovar a origem da quantia através de documento hábil, tal como um cheque, no mesmo valor do aumento efetuado.

Assim, quanto a este item concordo com o lançamento feito.

3 - Da multa de ofício

Nos termos do art. 106 do CTN entendemos como aplicável ao caso a penalidade prevista no art.44, I, da Lei 9.430/96, de 75%, mais benigna que a aplicada no Auto de Infração, na base de 100%, com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.218/91.

4 - Da TRD

Como se depreende dos quadros demonstrativos do Auto de Infração o primeiro vencimento dos créditos tributários lançados tem seu vencimento em 30.04.92.

Nos cálculos da ação fiscal foi utilizada tão somente a UFIR, nos termos da legislação então vigente.

Processo nº : 10935.001452/95-29
Acórdão nº : 107-04.817

Como esclarece a Decisão singular, a fls. 64, no demonstrativo de multa e juros de mora do Auto de Infração, por força da utilização do sistema computadorizado Safira de lavratura de autos, há uma referência genérica à TRD, sem entretanto haver qualquer indicativo de sua utilização.

Por outro lado há sempre nos demonstrativos a expressão: **“Conversão para UFIR”**.

Assim, parece-nos sem base factual as alegações da Contribuinte sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da atualização do tributo via TRD .

5 - Dos Reflexos

Pela íntima relação de causa e efeito os lançamentos reflexos com exceção do IR Fonte sobre o Lucro Líquido, no meu entender devem se ajustar às conclusões acima exaradas.

Quanto ao IRFonte sobre o Lucro Líquido, entendo descaber, no caso, o lançamento, de vez que não restou provado que é automática a distribuição de lucros na empresa fiscalizada.

Pelo exposto e por tudo o que mais consta no processo, meu voto é no sentido de tomar conhecimento do Recurso, por tempestivo e no mérito dar-lhe provimento parcial para: excluir do lançamento a parte referente aos depósitos bancários da empresa; a parte referente ao aumento de capital referente ao sócio Neuri Antonio Zen e a parte referente ao IRFonte sobre o Lucro Líquido e determinar o ajustamento do lançamento reflexo da Contribuição Social a esta decisão.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Março de 1998.

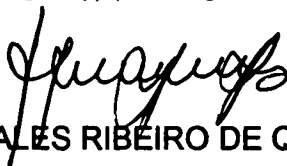

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

Processo nº : 10935.001452/95-29
Acórdão nº : 107-04.817

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 05 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL